

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.327, DE 1998

Institui a passagem gratuita em transportes coletivos para acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência que sejam dependentes dos mesmos para sua locomoção

Autor: Deputado PEDRO CANEDO

Relator: Deputado NELSON OTOCH

I - RELATÓRIO

O projeto visa a garantir “passagem gratuita em transportes coletivos, nos casos em que a sua presença se fizer necessária” aos acompanhantes de pessoas portadoras de deficiência, mediante a apresentação, por estas, de documento comprobatório.

Diz que a emissão do documento comprobatório da necessidade de acompanhante será regulamentada por órgão federal competente e define prazo ao Executivo para tal.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto.

A Comissão de Viação e Transportes rejeitou-o.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O texto do projeto não especifica em que modalidade de transporte coletivo aplicar-se-á a gratuidade para o acompanhante.

É necessário observar que o transporte coletivo urbano é de competência exclusiva do Município, cabendo somente a este definir gratuitades.

Assim, o projeto não pode aplicar-se ao coletivo urbano, por inconstitucionalidade.

Resta, portanto a aplicabilidade apenas ao interestadual e internacional.

O artigo 3º é desnecessário, uma vez que a emissão do documento certamente é um dos temas de que tratará a regulamentação.

Falta a cláusula de vigência.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.327/98, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON OTOCH
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.327, DE 1998 SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Institui passagem gratuita para acompanhante de pessoa portadora de deficiência no transporte coletivo interestadual e internacional

Art. 1º Ao acompanhante de pessoa portadora de deficiência é assegurada passagem gratuita em transportes coletivos interestaduais e internacionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é necessária a apresentação, pelo portador da deficiência, de documento comprobatório da necessidade de acompanhante, limitada a gratuidade a apenas um.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado NELSON OTOCH
Relator